



Nova lei de Defesa da Concorrência no Brasil

A abertura do mercado nacional, o aumento do fluxo de pessoas e capitais entre os países, o fato de uma parcela significativa da sociedade brasileira ter ingressado em uma nova faixa de poder aquisitivo, bem como a revolução que a internet vem causando nas comunicações, e o desenvolvimento tecnológico sem precedentes, são alguns dos fatores que vêm ocasionando transformações na atividade empresarial e nos mercados consumidores, de formas até então jamais vistas.

Os sistemas de defesa da concorrência, por sua vez, foram se tornando obsoletos ao longo do tempo transcorrido, paralelamente a tantas transformações, e não conseguiram acompanhar a velocidade dos avanços acima referidos. Em razão disso, na data de 1º de dezembro de 2011, foi sancionada, pela Presidente Dilma Rousseff, a nova Lei de Defesa da Concorrência no Brasil, Lei nº 12.529, a qual entra em vigor no dia 30 de maio de 2012.

O objeto da lei, dentre outros pontos, é a alteração da estrutura dos órgãos de defesa da concorrência, o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ("SBDC"). De forma sintética, ocorrerá a unificação dos atuais órgãos que compõem o SBDC, com a incorporação de parte da Secretaria de Direito Econômico ("SDE") pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), e a criação de um Tribunal e da Superintendência-Geral do CADE ("SuperCade"). A Secretaria de Direito Econômico ("SEAE"), que atualmente é

responsável pela análise de Atos de Concentração, continuará a fazer parte do SBDC, concentrando suas atividades apenas na promoção da legítima concorrência. Com tais sinergias e unificações estruturais, espera-se que haja a eliminação de casos de duplicidades de análise, a promoção de melhor comunicação entre as esferas, bem como a redução do tempo de análise dos casos. Além disso, 200 novos cargos técnicos serão preenchidos para atender a nova realidade do SBDC.

Tida por muitos como a principal alteração, a necessidade de análise prévia, por parte do CADE, de Atos de Concentração de Mercado, é vista como uma das medidas na busca por eficácia das decisões, e visa promover e manter a concorrência de forma saudável em cada um dos específicos mercados relevantes, evitando que haja a irreversibilidade de procedimentos que ocasionem Atos de Concentração, como ocorria anteriormente, quando as decisões sobrevinham aos referidos Atos, o que, na prática, tornava-os irreversíveis ante à ampla divulgação e troca de informações confidenciais e estratégicas de cada empresa, dentre outros fatores.

Espera-se que com as inovações e melhorias incorporadas à recente lei, dentre as quais as novas definições para Atos de Concentração e as novas metodologias de cálculos e aplicação de multas, venham a proporcionar um novo tempo no SBDC, no qual se possa, efetivamente, preservar a livre e salutar concorrência em âmbito nacional.

* Colaborou com o texto a consultora em direito concorrencial Leonor Cordovil.

"Com tais sinergias e unificações estruturais, espera-se que haja a eliminação de casos de duplicidades de análise, a promoção de melhor comunicação entre as esferas, bem como a redução do tempo de análise dos casos."

"Muitos de nós vivemos a maior parte de nossas vidas digitalmente. Pensar no que acontecerá com nossos bens digitais é cada vez mais importante. Colocá-los em testamento será não uma ideia especial, como hoje, mas algo comum."

John Romano, autor do livro "Your Digital Afterlife".

HERANÇA DIGITAL

As novas possibilidades de compartilhamentos de dados influem diretamente no mundo jurídico, demandando novas interpretações e alterações da legislação.

Prova disso são as discussões relacionadas à herança digital, como consequência do desenvolvimento de programas de armazenamento em nuvem, como o iCloud, Dropbox, Google Docs, e Google Music.

Assim, surge a questão: a legislação brasileira abriga a inserção de bens digitais nos testamentos?

É possível interpretar que a nossa legislação não impõe nenhuma restrição à herança digital. Com base na regra geral de direito privado de que "o que não é vedado, é permitido", os testamentos poderiam considerar, igualmente, os bens digitais.

Para alguns, mesmo diante da proibição dos próprios servidores que abrigam os dados, o Poder Judiciário poderia garantir o acesso dos herdeiros.

Google e Facebook já detêm os procedimentos para acesso e manutenção dos dados quando do falecimento do titular, mediante a prova de parentesco. A rede social permite, até mesmo, transformar as contas em memoriais.

CRIADA A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Lei n. 12.440/2011 criou a certidão negativa de débitos trabalhistas de âmbito nacional, com o objetivo de fornecer um banco de dados visando impossibilitar que empresas inadimplentes com relação a reclamações trabalhistas transitadas em julgado participem de licitação.

Porém, para evitar conflitos desnecessários, os especialistas entendem que a melhor solução é a efetiva inclusão dos bens digitais no testamento, com o devido esclarecimento do desejo do falecido. Este, até mesmo, já pode definir o modo como seus ativos serão dispostos e quem poderá acessá-los.

Apesar das possibilidades conferidas pela lei brasileira, o tema ainda é pouco disseminado no país, principalmente, nos tribunais.

Se no Brasil o tema é novidade, na Inglaterra já se percebe um desenvolvimento considerável do assunto. Segundo pesquisa realizada pela Universidade de Londres, 11% dos entrevistados já incluíram ou pretendem incluir seus bens digitais no testamento. Além disso, 30% entendem que são bens digitais os seus acervos de músicas, filmes, fotos, documentos e livros armazenados on-line. (Fonte: Folha de São Paulo – Caderno TEC – 02.11.2011)

Mesmo diante da atual fragilidade do tema, podemos concluir que a herança de bens digitais só tende a crescer no futuro, garantindo legislação específica no Direito, já que, cada vez mais, vivemos e estabelecemos relações dentro do mundo virtual, relações estas muitas vezes com efetivos e relevantes reflexos patrimoniais.

Essa medida inovadora facilitará a consulta dos interessados em aquisição de bens, posto que antes não havia um cadastro nacional e a compra de imóveis poderia ser declarada nula em face da existência de reclamação trabalhista em execução desconhecida diante da dificuldade de realizar pesquisa perante todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o que trazia insegurança jurídica nos negócios imobiliários.